**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO**

**EMERGENCIAL DE SERVIDORES**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigos. 1º ao 15º autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público: 01 (um) AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; até 02 (dois) ATENDENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES; até 05 (cinco) MONITORES ESCOLARES; 01 (um) ENFERMEIRO; 01 (um) FARMACÊUTICO; 01 (um) FISIOTERAPEUTA; até 02 (dois) MÉDICOS; 08 (oito) OPERÁRIOS; até 08 (oito) PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAl; 01 (um) PROFESSOR, ÁREA DE CIÊNCIAS DA NATUREZA; 01 (um) PROFESSOR, ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS; até 04 (quatro) PROFESSORES, ÁREA DE LINGUAGENS; 02 (dois) PROFESSORES DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE; até 05 (cinco) SERVENTES; 01 (um) TÉCNICO EM ENFERMAGEM,

O projeto informa segundo consta da justificativa que o caráter emergencial das contratações a que se refere o presente projeto decorre do fato de haver

servidores em licença, términos de contratos, bem como, superveniência de aposentadorias de servidores, e diante disso é necessário o presente projeto para que se possa dar prosseguimento nos trâmites legais para realização do processo seletivo, em especial para área de educação que tem inicio das atividades em fevereiro.

O projeto esclarece que a contratação terá vigência pelo prazo de 01 (UM) ano, podendo ser renovado por igual prazo, e que o contratado fará jus às vantagens estabelecidas no art. 247 da Lei Municipal nº 042 de 29/06/93 e aos reajustes concedidos aos demais Servidores Públicos Municipais. Bem como, terá natureza administrativa e obedecerá a ordem de classificação em Processo Seletivo Simplificado existente e processo a ser promovido pelo Executivo Municipal.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**

**I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação**

**temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**

**I – atender a situação de calamidade pública;**

**II – combater surtos epidêmicos;**

**III – atender situações de emergência;**

**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•**

**Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1­) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) A contratação preenche os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma

de seleção dos contratados, bem como a previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista haver servidores em licença, términos de contratos, bem como, superveniência de aposentadorias de servidores. Além disso, o projeto prevê a contratação de professores e atendentes de serviços escolares, e tendo em vista que o ano letivo inicia em fevereiro, essencial para o bom andamento das atividades relacionadas a educação que se inicie o ano letivo com o quadro de servidores completo, a fim de não prejudicar as aulas.

Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 24 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539